



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**PROCESSO Nº 10950/000.554/92-78**

**Sessão de 26 de maio de 1993**

**ACÓRDÃO Nº 104-10.486**

**Recurso nº: 104.218 - IRPJ - EX.: de 1992**

**Recorrente: AGROBULLA - COMERCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA**

**Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR)**

**IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - PENALIDADE-**  
A multa prevista no artigo 652, Parág. 1º do RIR/80 c/c art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início à ação fiscal.

**Recurso Provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COCEDRAL COMERCIO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

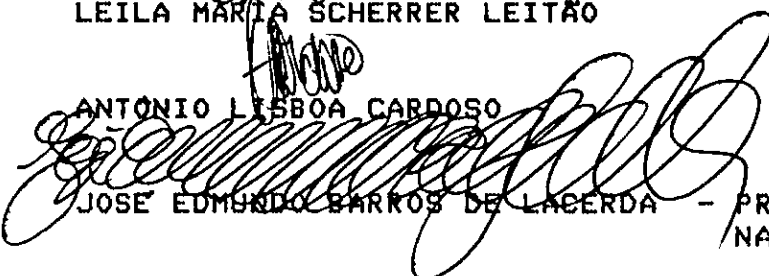
Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1993.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE

  
ANTONIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR

  
JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

VISTOS EM

SESSÃO DE: 15 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e IRACI KAHAN. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/000.554/92-78

RECURSO Nº: 104.218

ACÓRDÃO Nº: 104-10.486

RECORRENTE: AGROBULLA - COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA

RECORRIDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ (PR)

R E L A T Ó R I O

Recorre AGROBULLA - COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, sediada à Av. Bolivar, 747, Japurá-PR, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá-PR que julgou procedente a ação fiscal representada pelo Auto de Infração de fls. 03, relativo à multa regulamentar no valor de 2.000,00 UFIR, em virtude do não atendimento à intimação nº 803/92, recebida em 30-01-92, que estava obrigada a informar de acordo com o disposto nos artigos 652, Parágrafos 1º e 2º, c/c art. 676, Inciso II e art. 753 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em petição de fls. 10/13, a contribuinte impugna tempestivamente a exigência, onde solicita o cancelamento da multa regulamentar constante do auto de infração, alegando em suma, que:

1) que deixou de atender a intimação, em virtude da Agência de Correios em Japurá, por um lapso, ter entregue a correspondência a pessoa estranha à empresa;

2) apresenta escritura pública de declaração em que o menor Fábio José Lanaro, reconhecendo e afirmando ser sua a assinatura constante do A.R. nº 572392781;

3) Informa, à oportunidade, o valor dos estoques em 31-12-91, conforme solicitado.

A informação fiscal de fls. 41, é no sentido de ser mantido, em todo o seu teor, o lançamento fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/000.554/92-78

3

Acórdão nº 104-10.486

A autoridade julgadora singular às fls. 47/49, prolate sua decisão assim ementada:

**"MULTA REGULAMENTAR:**

A falta de atendimento à intimação nos prazos marcados, ensejará a aplicação de multa regulamentar nos termos da legislação em vigor.

Ação fiscal procedente."

A decisão supra ementada, em síntese, é assim fundamentada:

1) que, a intimação foi recebida pela contribuinte em 30.01.92, conforme Ofício/ASJUR/PR 088/92, o qual informa ter sido a correspondência entregue a Márcio C. Bulla, cuja assinatura consta do Caderno de Entrega de Objetos Especiais, cópia anexa às fls.46;

2) que, a contribuinte informou o valor do estoque somente em 29-04-92, junto com a impugnação;

3) que, o lançamento é um ato vinculado, não podendo a autoridade administrativa fazer ou deixar de fazer algo, se não previsto em Lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Após regularmente notificada da decisão em 31-08-92 e, com ela não se conformando, a autuada interpôs, em tempo hábil, recurso voluntário (fls. 54/60) a este Colendo 1º Conselho, onde reitera os esclarecimentos prestados na fase impugnatória e, alega em síntese, o seguinte:

1) que, o Sr. Delegado da Receita Federal em Maringá-PR, não se manifestou sobre a preliminar arguida na impugnação, onde alega não ter sido cientificado corretamente para a apresentação das informações sobre o estoque em 31-12-91, bem como não existir assinatura dele nem de seu procurador no AR, e que a correspondência foi entregue a terceira pessoa;

2) que, o funcionário do Correio não tem fé pública, e o destinatário não subscreveu pessoalmente o recibo A.R.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10950/000.554/92-78

5

Acórdão nº 104-10.486

VQIQ

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende as condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada no pagamento de multa regulamentar, imposta em conformidade ao art. 652, Parág. 1º, do RIR/80, portanto, na condição de fonte pagadora, conforme bem descreve a entitulação do Capítulo II, Livro III, do RIR/80:

**"DEVER DE INFORMAÇÃO PELAS FONTES E ÓRGÃOS  
AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO DO IMPOSTO".**

No caso em tela, as informações solicitadas, conforme documento de fls. 12, referem-se ao recorrente como contribuinte responsável pelo recolhimento do imposto, pelo que houve erro de capitulação legal, caberia ao caso, o lançamento "ex officio", nos termos do art. 676, Inciso II do RIR/80, e não outra penalidade. A jurisprudência deste 1º Conselho é mansa e pacífica neste sentido, conforme bem assevera os seguintes acórdãos:

**IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade** - A multa prevista no artigo 652, 1º do RIR/80 c/c a do art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início à ação fiscal." (AC. 101-84.448 e 104-10.163)".

Portanto, para caracterizar o tipificado no Capítulo II, art. 652 do RIR/80, o sujeito passivo deveria ser o responsável pelo recolhimento do imposto na fonte ou órgão auxiliar da administração do imposto, razão pela qual voto no sentido de rejeitar as preliminares arguídas e no mérito, dar provimento ao recurso.

Brasília(DF), 26 de maio de 1993.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR